



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 144 /2016-MPC

PRIORIDADE REGIMENTAL – ART. 64

05/150 05/10/2016 09:15:00
M. P. do Estado do Amazonas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
M. P. do Estado do Amazonas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
M. P. do Estado do Amazonas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com base na Constituição Brasileira, Lei Orgânica do TCE/AM e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da designação da Portaria PG/MPC n. 12, de 17 de dezembro de 2015¹, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO**, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração assim como a regularidade executiva das despesas que estão sendo geradas a partir do **Contrato de Gestão n. 05/2016**, entre o **Estado do Amazonas**, por intermédio da **Secretaria de Estado da Cultura**, e a **Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC**, no valor de **R\$ 11.615.628,31** (onze milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) considerando os fatos e fundamentos seguintes:

¹ Que designa a 7.ª Procuradoria para acompanhar a gestão e contas da SEC e da AADC dentre outros.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

4. Ora, a inconsistência de projeto pode gerar até mesmo a reprovação das contas e a sujeição do gestor à responsabilização por multas. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Tomada de Contas Especial. Convênio com associação privada sem fins lucrativos. **É irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas. Contas do concedente irregulares com multa.** (Acórdão 11161/2011 - Segunda Câmara – TCU – Min. Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

5. Nesse cenário de imprecisão do projeto básico, mostra-se necessária auditoria especial pelo corpo técnico da Corte de Contas com o intuito de aferir a regularidade executiva, de modo concomitante, evitando-se o comprometimento da elevada cifra com atividades de incerta ocorrência, como cogita a fórmula de avaliação constante do contrato de gestão.

6. Doutra banda, como há indícios de terceirização abusiva, é imprescindível apurar se isso não representa fuga ao império do dever de planejamento e de licitação central, pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC.

7. Pede processamento prioritário, instrução e ciência dos encaminhamentos, assegurada notificação as partes, após instrução inicial mediante inspeção às atividades na sede da AADC e anexos para verificar a conformidade entre o que é realmente feito e o previsto no plano de trabalho do contrato de gestão, especialmente sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Manaus, 03 de outubro de 2016.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas, titular 7.^a Procuradoria